

02/8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____ VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA CATARINA

RECEBIDO NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM 14 SET. 2004
Karla Falção Schlieper
Analista Judiciário

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

EM 14 SET. 2004
Processo nº 3380/04
Distribuído à _____ Vara

CARLOS ROBERTO KOHLER
Diretor Serv. Distribuição

DESIGNAÇÃO	HORA
11/05/05	9:15

TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO, brasileira, separada judicialmente, bancária, portadora da CTPS nº 02101, Série 015-SC, CI nº 3.130.176-2-SSP/SC, CIC nº 821.849.099-04, domiciliada e residente na Rua Angelina, 165, Bairro Floresta, na cidade de Joinville, SC, CEP 89.208-400, vem mui respeitosamente, perante V.Exª, por seus procuradores, todos com escritório profissional em Florianópolis, SC, na rua Nereu Ramos, nº 69, Edifício Belo Empresarial, sala 214, Centro, CEP 88.015-010, local onde recebem notificações, com fundamento nas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e demais dispositivos aplicáveis à espécie, interpor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

contra UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 33.700.394/0569-51, com endereço na Rua Iriuri, 1784, Bairro Saguauçu, Joinville, SC, CEP 89.227-000, pelos motivos fáticos e legais conforme o quanto segue:

1. PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Justifica-se o ingresso da presente ação desprovido de declaração de tentativa conciliatória frustrada face à ausência de Comissão de Conciliação Prévia para a categoria.

SECRET

SECRET

EM BRANCO

SECRET



2. NO MÉRITO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO

A autora foi admitida nos quadros funcionais do réu em **05.04.1999** e teve seu contrato resilido sem justa causa em **02.01.2004**, por pedido de demissão.

A autora, ao longo da contratualidade, laborou nas funções designadas pelo réu de “Gerente de Expansão” e posteriormente de “Gerente de contas II”, percebendo como última remuneração fixa a de R\$ 1.888,90 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), acrescido de comissões mensais, e inferior, contudo, à efetivamente devida, sendo que a evolução salarial pode ser observada nos recibos salariais em anexo.

2.2. HORAS EXTRAS

2.2.1. DA JORNADA DE TRABALHO

Primeiramente, mister que se esclareça que a autora sempre laborou em Joinville, primeiramente na agência Centro e depois na agência Iririu.

Assim, descreve-se abaixo os horários médios laborados pela autora durante a contratualidade:

- a) De **05.04.1999** a **30.06.2000**: (Gerente de expansão)
 - de 2ª a 6ª feira: das **07h30 às 21h00**, com **15** minutos de intervalo;
 - Sábados: em média **03** (três) sábados por mês, das **08h às 12h**.

- b) De **01.07.2000** a **02.01.2004**: (Gerente de contas)
 - de 2ª a 6ª feira: das **08h00 às 20h00**, com **30** minutos de intervalo;

O réu apenas remunerou algumas e escassas horas extraordinárias, em raríssimas oportunidades, conforme se pode observar dos recibos salariais, e ainda assim em número bem inferior ao efetivamente devido.

Ainda, não obstante a efetiva percepção de gratificação de função, jamais, a autora deteve quaisquer poderes diferenciados e não possuía subordinados, pelo que conclui-se que não se encontrava enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, mas sim no *caput* do mesmo artigo, fazendo jus ao recebimento, como extras, de todas

EM BRANCO

as horas excedentes da Sexta diária, durante toda a contratualidade, com o adicional de 50% de segunda a sexta feira e de 100% nos sábados, durante toda a contratualidade.

Neste sentido, as recentes decisões da SDII do c.TST:

“BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático, "in casu", afastado pelo Regional.”
(TST, SDII, ERR Nº 344852/97, decisão de 25 02 2002, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, public. DJ de 22-03-2002)

“CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.”
(TST, SDII, ERR Nº 359360/97, decisão de 04.06.2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, public. DJ de 29.06.2001, pág. 616)

Registre-se mais, que os horários consignados nos eventuais controles de jornada não correspondem à realidade, eis que era comum a autora iniciar o labor, somente anotando a jornada posteriormente e, anotar a jornada final e continuar laborando, o mesmo ocorrendo no intervalo para almoço e descanso.

Pelo exposto, faz jus a autora ao recebimento de todas as horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, de segunda a sexta-feira e de todas as laboradas em sábados e domingos, tudo conforme as jornadas acima indicadas, com adicional de 50% de segunda a sexta-feira e de 100% nos sábados, com divisor 180.

Para o cálculo das horas extras requeridas, requer-se seja tomado por base o somatório de todas as verbas salariais, tais como, ordenado, gratificações de função, comissões e PD, que também se tratam de comissões sobre vendas de produtos, além de todas as verbas constantes dos recibos salariais, somadas às deferidas na presente ação.

Por habituais, as horas extras deverão refletir em repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados – Sábado por previsão convencional) e juntamente com estes em 13º salários (inteiros e proporcionais), férias com 1/3 constitucional (inteiras e proporcionais) e FGTS.

EM BRANCO

05/

2.2.2. INTERVALO DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A autora, durante a contratualidade, sempre laborou mais de 06 (seis) horas e somente usufruía do intervalo médio de 15 minutos para repouso e alimentação no período de 05.04.1999 a 30.06.2000, e de 30 minutos no período de 01.07.2000 a 02.01.2004.

Assim, faz jus a autora ao recebimento de 45 minutos extras diários até 30.06.2000 e de 30 minutos extras diários de 01.07.2000 a 02.01.2004, pela não concessão do intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação previsto no art. 71, § 4º da CLT, com divisor 180 e adicionais de 50% de segunda a sexta-feira e de 100% para os sábados (previsão convencional).

Para o cálculo das horas extras requeridas, requer-se seja tomado por base o somatório de todas as verbas salariais, tais como, ordenado, gratificações de função, comissões e PD, que também se tratam de comissões sobre vendas de produtos, além de todas as verbas constantes dos recibos salariais, somadas às deferidas na presente ação.

Por habituais, as horas extras deverão refletir em repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados – Sábado por previsão convencional) e juntamente com estes em 13º salários (inteiros e proporcionais), férias com 1/3 constitucional (inteiras e proporcionais) e FGTS.

2.2.3. HORAS EXTRAS DESLOCAMENTO CURSOS

Durante a contratualidade, a autora participou em média de 03 (três) cursos por ano, em São Paulo, sendo que as viagens se davam sempre em horário suplementar, numa média de 08 (oito) horas por viagem, tanto de ida como de volta, resultando em aproximadamente 48 (quarenta e oito horas) anuais, que devem ser remuneradas como extraordinárias.

Pelo exposto, faz jus a autora ao pagamento de 48 (quarenta e oito) horas extras anuais gastas nos deslocamentos para cursos, durante a contratualidade, com adicional de 50%.

2.3. DAS FÉRIAS

A autora sempre foi compelida pelo réu a converter 10 (dez) dias em pecúnia, face ao volume de serviço, gozando efetivamente de 20 (vinte) dias de férias.

EM BRANCO

Ora, a conversão de 10 (dez) dias de férias em pecúnia é facultada ao empregado, desde que assim o requeira, nos termos do art. 143 da CLT, jamais pode ser imposta pelo empregador, como é o caso dos autos.

Assim, requer-se a condenação do réu no pagamento de 10 (dez) dias de férias de cada uma das usufruídas, pela proibição do gozo integral das mesmas, de forma dobrada, utilizando-se como base de cálculo a remuneração global do autora, quais sejam, ordenado + gratificação de função + comissões + adicional de transferência, assim como as deferidas nesta ação.

2.4. COMISSÕES

2.4.1. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES

Conforme se observa dos inclusos documentos, a autora recebia mensalmente comissões sob as mais variadas rubricas, tais como: comissões de vendas, PD. Seg. diversos, PD. Déb. Aut., PD. Cartão URB, Prêmio Produção, dentre outros.

Na forma do Enunciado 93 do c.TST, tais verbas devem integrar a remuneração da autora.

Prova inequívoca de que o réu não integrava as comissões, PD e outros na remuneração da autora, tem-se ao analisar o campo 21 do TRCT em anexo, no qual consta como remuneração para fins rescisórios a de R\$ 1.888,90, que corresponde exatamente ao somatório das verbas ordenado, gratificação de função e adicional de tempo de serviço constantes do recibo salarial alusivo ao mês de dezembro/2003.

Pelo exposto, faz jus a autora a ver integrada em sua remuneração os valores mensais recebidos sob as rubricas variáveis acima indicadas, e ver os réus condenados ao pagamento dos reflexos dos mencionados valores em RSR, inclusive sábado por previsão convencional e com estes em 13º salário, férias e respectivo adicional, FGTS, assim como na base de cálculo de horas extras.

2.4.1. SUPRESSÃO DE COMISSÕES

Conforme se verifica dos recibos salariais juntados por amostragem aos autos, a autora recebia mensalmente comissões sob diversas rubricas, tais como “PD. Déb. Aut.; Pd. Seg. Diversos; PD Prever; Premio Produção; PD Plin”, dentre outros.

Tal situação perdurou até outubro de 2003, quando então **foram suprimidas as comissões acima indicadas**, permanecendo tão somente as verbas variáveis denominadas “Rem. Performance” e “PD Cartão UBB”.

EM BRANCO

07

Permaneceram, contudo, as cobranças de metas como anteriormente.

Neste sentido, faz jus a autora ao pagamento das comissões mensais suprimidas a partir de outubro de 2003, a serem calculadas conforme média duodecimal dos meses de outubro/2002 a setembro/2003, conforme se apurar dos recibos salariais, o que se requer.

2.5. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Em algumas oportunidades a autora substituiu outros colegas em férias/licença, como abaixo elencado, pelo que faz jus às diferenças salariais decorrentes das mencionadas substituições, na forma do Enunciado 159 do c.TST.

Demonstra-se abaixo as mencionadas substituições:

- a) 2003 – substituiu o gerente Carlos Afonso Leite Oliveira, por ocasião de suas férias.
- b) 2002 - substituiu o gerente Rubilar Miranda Heberle, por ocasião de suas férias.
- c) 2003 – substituiu o gerente Rubilar Miranda Heberle, por ocasião de suas férias e de afastamento por licença médica, num total de 60 dias.

No tocante ao direito à mencionada verba, assim tem entendido nosso Tribunal:

“SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. A substituição de empregado que estiver em gozo de férias implica o reconhecimento do direito à paga das diferenças de salário correspondentes àquele que o estiver substituindo durante o período.”

(TRT/SC/RO-V 004037/01, 2ª Turma, Juiz Relator João Cardoso - publicado no DJ/SC em 12-11-2001)

“SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 96 da SDI do c. TST, é devido o salário-substituição por ocasião de férias, nos termos do Enunciado n.º 159 do c.TST.”

(TRT/SC/RO-VA 009759/00, 1ª Turma, Ac. 3608/01, Juiz Relator, Garibaldi T. P. Ferreira, public. DJSC em 23.04.2001)

EM BRANCO



Assim, requer-se a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais decorrentes das substituições acima indicadas, com reflexos em horas extras, férias e adicional, repouso semanal remunerado (inclusive Sábado), 13º salários, e FGTS.

Para tanto, requer mais seja o réu intimado por este r. Juízo, a colacionar aos autos os recibos salariais dos substituídos, alusivos ao respectivo mês em que estiveram em férias/licença nos anos acima elencados, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

2.6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A partir de julho de 2000, a autora laborou em idêntica função a outra colega, Rosvita Henschel Schulz, com a mesma qualidade e perfeição técnica, mas que percebia salário diferenciado, a maior.

Oportuno ressaltar mais, que o réu não possui pessoal organizado em quadro de carreira.

Assim, faz jus a autora às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com a paradigma apontada, a partir de julho de 2000, por força do art. 461 da CLT c/c o art. 7º, XXXII, CF, o que se requer, com reflexos em repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados – Sábado por previsão convencional) e juntamente com estes em 13º salários (inteiros e proporcionais), férias com 1/3 constitucional (inteiras e proporcionais) e FGTS, assim como nas horas extras deferidas nesta ação.

Requer-se mais, seja o réu intimado por este r. Juízo, a colacionar aos autos os recibos salariais da paradigma apontada, a partir de julho de 2000, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

2.7. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

A autora era compelida a se utilizar de veículo próprio, a serviço do banco, para diversas atividades externas, como visita a clientes, venda de produtos, busca de depósitos, malotes, captação de clientes, dentre outros, percorrendo, em média, 30 Km (quatrocentos quilômetros) diários.

Teve remunerado apenas parcialmente a quilometragem percorrida.

O valor médio sonegado era de aproximadamente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, pelo que se requer o seu ressarcimento, nos termos do então vigente art. 159 do CC e do atual art. 186 do CC, de aplicação subsidiária por força do art. 8º, parágrafo único da CLT, por mês de labor, durante toda a contratualidade.

EM BRANCO

07

2.8. DANOS MATERIAIS

2.8.1. ARROMBAMENTO DO VEÍCULO

Como já dito anteriormente, o automóvel particular da autora era peça fundamental de seu trabalho, tanto que era obrigatório que o funcionário possuísse veículo próprio para utilização em serviço.

Ocorre que no dia 29.10.2002, quando o veículo da autora de marca VW/Gol, ano 2001, placas AJY 7403, estava no estacionamento interno do réu, foi arrombado por meliantes que danificaram a borracha do vidro traseiro e furtaram de seu interior um aparelho CD, marca Pioneer, 01 estojo contendo 24 CDs e 01 bolsa contendo um traje social novo, (ver Boletim de Ocorrência em anexo), sendo que o valor aproximado do dano foi de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Nestas condições, considerando-se que era obrigatória a propriedade de veículo para trabalhar no réu e de que era ferramenta de trabalho da autora, cujo dano ocorreu em horário de trabalho e no próprio estacionamento do réu, mister que este seja condenado a indenizar a autora dos prejuízos que sofreu, ou seja, da importância de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado.

2.8.2. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM SERVIÇO

Ainda, em outra oportunidade, no dia 18.11.2003, por volta das 9h15m, portanto em horário de trabalho, quando a autora se dirigia com seu veículo próprio para visitas a clientes, envolveu-se em um acidente automobilístico, vulgarmente chamado de “engavetamento”, ocasião em que seu veículo sofreu diversos danos materiais, conforme documentos que acompanham a presente.

Como a autora dispunha de seguro, nesta ocasião teve que pagar a franquia, no valor de R\$ 600,00 assim como proceder a locação de automóvel para desenvolver seu serviço, no valor de R\$ 123,12, resultando num prejuízo de R\$ 723,12.

Ora, o risco da atividade pertence ao empregador e não ao empregado, razão pela qual mister seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 723,12 (setecentos e vinte e três reais e doze centavos), devidamente atualizado.

2.9. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

A matéria alusiva a assédio moral vem tomando grande vulto nas relações de trabalho, tendo em vista que por diversos anos a classe operária sofreu calada diante das ofensas e pressões veiculadas pelos empregadores e/ou seus prepostos.

EM BRANCO

19/6

Em decorrência do sistema capitalista em que vivemos, mormente se considerarmos a situação dos estabelecimentos bancários que, a despeito dos grandes problemas financeiros que acompanham a maioria das empresas e cidadãos, auferem lucros exacerbados, em detrimento de valores morais íntimos de seus colaboradores, não são raras as humilhações e pressões sofridas pelos empregados que silenciam diante do quadro de desemprego que assola o País.

Em busca do dinheiro e do lucro, muitos empregadores não respeitam a intimidade do empregado e esquecem que acima de tudo estão lidando com seres humanos dotados de sentimentos, valores morais íntimos e dignidade.

Neste sentido, a autora passou por diversas situações humilhantes e degradantes, ao longo do contrato, fruto de cobranças agressivas e intimidativas, em tom de ameaça de perder o emprego, fazendo com que a autora trabalhasse em constante pressão psicológica.

A humilhação repetitiva e de longa duração, interfere na vida do assediado de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Não se discute que dentro do poder diretivo e da subordinação existentes no contrato de emprego, pode e deve o empregador exigir o labor do seu empregado, afinal este é o objeto do contrato e a principal obrigação do empregado, qual seja, a prestação de trabalho.

Contudo, em hipótese alguma isto se confunde com ameaças em tom agressivo e exigência de metas absurdas e praticamente impossíveis de serem alcançadas, fazendo com que o empregado labore sempre angustiado e temeroso diante das constantes pressões e cobranças feitas de toda a forma, quer pessoalmente, quer por telefone ou, mais recentemente, através de mensagens eletrônicas.

Neste sentido:

"A violência ocorre minuto a minuto, enquanto o empregador, violando não só o que foi contratado, mas, também, o disposto no § 2º, do art. 461 consolidado - preceito imperativo - coloca-se na insustentável posição de exigir trabalho de maior valia, considerando o enquadramento do empregado, e observa contraprestação inferior, o que conflita com a natureza onerosa, sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho e com os princípios de proteção, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, norteadores do Direito do Trabalho. Conscientizem-se os empregadores de que a busca do lucro não se sobrepõe, juridicamente, à dignidade do trabalhador como pessoa humana e participe da obra que encerra o empreendimento econômico" (Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., Ac. 3.879, RR 7.642/86, 09/11/1987, Rel: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello)".

EM BRANCO



8

Junta-se por amostragem, diversas destas mensagens veiculadas por e-mail, onde os superiores ameaçam inclusive que não haverá qualquer reembolso de combustível (que já eram inferiores aos devidos) caso as metas não forem batidas.

Vê-se na mensagem de 11.04.2003, em anexo, na qual era solicitado o reembolso de combustível de alguns funcionários, sendo respondido pela Diretoria o seguinte:

“Despesas referente o que?? Não bateu abertura de contas, alto relacionamento só vem caindo, PDD crescendo e o resultado????”

Em contra-partida, o superior hierárquico Carlos encaminhou a resposta à autora e demais colegas com o seguinte teor:

“Pessoal, é isto, não tem o que fazer, se não atingir, é passar o ridículo.!!!!”

Como se isto não bastasse, eram constantes e diárias as reuniões com prepostos do réu, onde haviam rigorosas cobranças para cumprimento de metas absurdas, não observância ao prolongamento da jornada, ameaça de rescisão contratual pelo não cumprimento das metas, dentre outros.

Tais pressões, ao longo do tempo, foram deflagrando na autora um processo destruidor pelo qual, através da constante sensação de ameaça, fez surgir no íntimo da autora profundo sentimento de fracasso, baixa auto-estima, mágoa, humilhação, e constrangimento, causando pânico, tristeza e sofrimento.

Prevê nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, o seguinte:

“X – são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, requer a autora a condenação do réu em indenização por danos decorrentes de assédio moral, em valor equivalente a vinte vezes a remuneração da autora, ou, caso assim não entenda V.Exª, o que se admite para argumentar, em valor a ser arbitrado pelo r.Juízo, não olvidando, contudo, do caráter pedagógico da medida e da condição econômica das partes.

2.10. REEMBOLSO TELEFONE CELULAR

Ainda, registre-se que a autora se utilizava de telefone celular próprio a serviço do réu, sendo que havia promessa de reembolso dos gastos

EM BRANCO

126

efetuados a serviço, tanto que o réu desenvolveu normas internas para esse reembolso, contudo, jamais reembolsou qualquer valor à autora.

Sempre que era solicitado o mencionado reembolso, a resposta era no sentido de que as metas não estavam sendo cumpridas, razão pela qual nada lhe era devido.

O prejuízo médio mensal da autora era de aproximadamente R\$ 100,00, razão pela qual se requer a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor mensal de R\$ 100,00, ao longo da contratualidade.

2.11. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE ROUPAS SOCIAIS – INDENIZAÇÃO

A autora, era obrigada a trajar diariamente roupa social, aumentando assim seus custos com vestuário, por imposição do réu.

Não haviam exceções.

Entretanto nunca recebeu qualquer ajuda de custo para o pagamento das despesas com vestuário especial que suportava por imposição do réu.

A jurisprudência é pacífica no assunto:

“UNIFORMES – A exigência do uso de camisa branca, calça e sapato escuro, configura uniforme, para o efeito de atribuir ao empregador a obrigação de fornecê-lo ao empregado. (...)” (grifamos)

(TRT 4ª Região, 3ª Turma, decisão, 13/07/2000, RO NUM: 00272.801/97-6, in DJ 28-08-2000)

” (...) INDENIZAÇÃO. UNIFORME. A empregadora, ao exigir o uso de roupa social pelos empregados, deve arcar com ônus respectivo. Sentença mantida. (grifamos) (TRT 4ª Região, 5ª Turma, RO nº 1289902/96-8, publicado no DJ de 08/05/2000)

Desta forma, deverá o Banco réu ser condenado a pagar à autora a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), por mês de contratualidade, que em média era obrigado a gastar para compra de vestuário especial, qual seja, roupa social.

EM BRANCO

2.12. MULTAS CONVENCIONAIS

Tendo o réu descumprido cláusulas convencionais no tocante ao adimplemento de horas extras, deve o mesmo ser condenado no pagamento de multas convencionais conforme previsão expressa dos instrumentos normativos em anexo, o que se requer.

2.13. INDENIZAÇÃO IMPOSTO DE RENDA

Excelência, toda verba postulada na presente ação que, por certo, será deferida por este r.Juízo, decorre da sonegação do pagamento da respectiva verba, durante a contratualidade.

Constitui prática de inúmeros empregadores, sonegar verbas de seus funcionários, mormente por contar com as seguintes benesses:

- a) Caso decorridos mais de 05 anos da contratualidade, o tempo restante poderá ser fulminado pela prescrição e, em assim ocorrendo, o empregador “lucrará” às custas do empregado que, embora tendo dispensado a sua preciosa mão-de-obra em benefício do empregador, jamais poderá cobrar judicialmente pelas verbas que lhe foram sonegadas naquele período abrangido pela prescrição;
- b) Premidos pelo alto índice de desemprego que assola o País, muitos ex-empregados se vêem coagidos pela situação e não buscam seus direitos, temendo retaliações na busca de novo emprego;
- c) Toda e qualquer verba deferida em eventual ação movida contra o ex-empregador não representará qualquer prejuízo ao mesmo, eis que somente será condenado se sonegou as verbas que já deveriam ter sido quitadas; e
- d) Nenhuma espécie de multa ou penalidade maior sofrerá o empregador.

Ora Excelência, soma-se a isso o fato de que a retenção do imposto de renda sobre as verbas deferidas na ação judicial, se efetuadas pelo regime de caixa, oneram sobremaneira o empregado, eis que, se tivesse recebido as verbas deferidas durante o transcurso normal da contratualidade, o imposto de renda incidiria em percentual mais reduzido, traduzindo-se em menor contribuição fiscal.

Assim, sendo a retenção fiscal determinada pelo regime de caixa, evidente que o réu, face à sonegação de verbas ao tempo certo, causou prejuízo ao autor, o que deve ser reparado, a teor do então vigente art. 159 do CC e do atual art. 186 do CC, aqui de aplicação subsidiária por força do artigo 8º, parágrafo único da CLT.

EM BRANCO

14
8

Por todo o exposto, requer-se que na eventualidade de ser determinada por este r. Juízo a retenção fiscal, seja a mesma efetuada pelo regime de competência (mês a mês), com as tabelas e limites fixados para a época própria.

Caso assim não entenda V. Ex.^a. e determine a retenção fiscal pelo regime de caixa, o que se admite para argumentar, requer-se seja o réu condenado ao pagamento de indenização, a favor do autor, do valor resultante da diferença encontrada entre a retenção pelo regime de caixa e pelo regime de competência, eis que este prejuízo resultou única e exclusivamente da sonegação de verbas por iniciativa do empregador.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a condenação do réu nas seguintes verbas:

3.1. Pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, de segunda a sexta-feira e de todas as laboradas em sábados, tudo conforme as jornadas acima indicadas (item 2.2.1), com adicional de 50% de segunda a sexta-feira e de 100% nos sábados, com divisor 180.

Para o cálculo das horas extras requeridas, requer-se seja tomado por base o somatório de todas as verbas salariais, tais como, ordenado, gratificações de função, comissões e PD, que também se tratam de comissões sobre vendas de produtos, além de todas as verbas constantes dos recibos salariais, somadas às deferidas na presente ação.

Por habituais, as horas extras deverão refletir em repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados – Sábado por previsão convencional) e juntamente com estes em 13º salários (inteiros e proporcionais), férias com 1/3 constitucional (inteiras e proporcionais) e FGTS.

3.2. Pagamento de 45 minutos extras diários até 30.06.2000 e de 30 minutos extras diários de 01.07.2000 a 02.01.2004, pela não concessão do intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação previsto no art. 71, § 4º da CLT, com divisor 180 e adicionais de 50% de segunda a sexta-feira e de 100% para os sábados (previsão convencional), conforme exposto no item 2.2.1, com os mesmos reflexos pleiteados no item 3.1 supra.

3.3. Pagamento de 48 (quarenta e oito) horas extras anuais, durante a contratualidade, como exposto no item 2.2.3, com a mesma base de cálculo e reflexos postulados no item 3.1;

EM BRANCO

3.4. Pagamento de 10 (dez) dias de férias de cada uma das usufruídas, pela proibição do gozo integral das mesmas, de forma dobrada, utilizando-se como base de cálculo a remuneração global do autora, quais sejam, ordenado + gratificação de função + comissões, assim como as deferidas nesta ação, como exposto no item 2.3;

3.5. Seja declarado por sentença a integração das comissões recebidas durante o pacto laboral aos salários da autora, e condenado o réu ao pagamento dos reflexos das comissões percebidas ao longo da contratualidade em RSR, inclusive sábados por previsão convencional e com estes em férias e respectivo adicional, 13º salários, horas extras, e FGTS, como exposto no item 2.4.1;

3.6. Pagamento das comissões mensais suprimidas a partir de outubro de 2003, a serem calculadas conforme média duodecimal dos meses de outubro/2002 a setembro/2003, como exposto no item 2.4.2, com os mesmos reflexos pleiteados no item 3.5;

3.7. Pagamento das diferenças salariais decorrentes das substituições indicadas no item 2.5, com reflexos em horas extras, repouso semanal remunerado (inclusive Sábado), e com estes em 13º salários, férias e adicional e FGTS;

3.8. Pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com a paradigma apontada, Rosvita Henschel Schulz, a partir de julho de 2000, como exposto no item 2.6, com reflexos em RSR (inclusive sábados) e com estes em 13º salários, férias e respectivo adicional, horas extras e FGTS;

3.9. Ressarcimento das diferenças de valores gastos em manutenção do veículo e combustível, em média de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por mês de contratualidade, como exposto no item 2.7;

3.10. Pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, como exposto no item 2.8.1;

3.11. Pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R\$ 723,12 (setecentos e vinte e três reais e doze centavos), devidamente atualizado, como exposto no item 2.8.2;

3.12. Pagamento de indenização por danos decorrentes de assédio moral, em valor equivalente a vinte vezes a remuneração da autora, ou, caso assim não entenda V.Exª, o que se admite para argumentar, em valor a ser arbitrado pelo r.Juízo, não olvidando, contudo, do caráter pedagógico da medida e da condição econômica das partes, como exposto no item 2.9;

EM BRANCO

118

3.13. Pagamento de indenização no valor mensal de R\$ 100,00, ao longo da contratualidade, como exposto no item 2.10;

3.14. Pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), por mês de contratualidade, como exposto no item 2.11;

3.15. Pagamento de multas convencionais conforme explanado no item 2.12 supra;

3.16. No caso de determinação por este r.Juízo de retenção fiscal pelo regime de caixa, o pagamento de indenização equivalente à diferença encontrada entre a retenção pelo regime de caixa e pelo regime de competência, a teor do então vigente art. 159 do CC e do atual art. 186 do CC, aplicados subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único da CLT, conforme explanado no item 2.13 supra;

3.17. Acréscimo de 50% estabelecido no artigo 467 da CLT, no que couber;

3.18. Aplicação da correção monetária na forma da Lei, a qual deve incidir a partir do próprio mês trabalhado, eis que a autora sempre recebeu seus salários no penúltimo dia útil do mês trabalhado e pagamento de juros moratórios à razão de 1% ao mês.

4. CONCLUSÃO

Requer-se mais:

4.1. A notificação do réu no endereço indicado para, querendo, atender ao pedido ou apresentar defesa, sob pena de revelia;

4.2. O depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, quanto à matéria fática;

4.3. Seja determinado pelo r.Juízo, a juntada, pela reclamada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, dos comprovantes de pagamento da autora durante toda a contratualidade e dos recibos salariais dos substituídos (item 2.5), alusivos ao respectivo mês em que estiveram em férias/licença nos anos lá elencados, assim como do paradigma apontado no item 2.6, a partir de julho de 2000, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

EM BRANCO



12/8

e oitiva de testemunhas;

4.4. A juntada de novos documentos, realização de perícia

nas custas processuais.

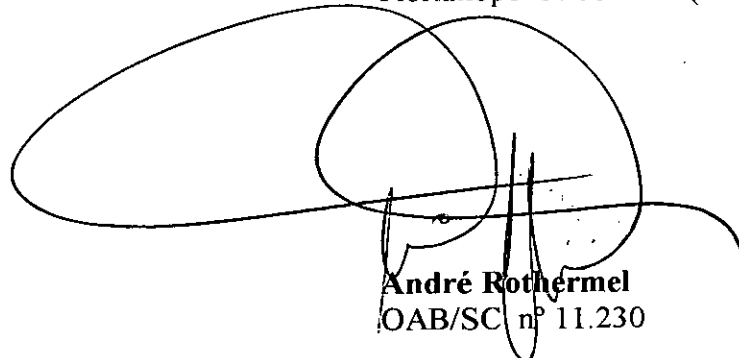
4.5. A condenação dos réus, em honorários advocatícios e

A liquidação por simples cálculos.

Dá-se à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes Termos
Pede Deferimento

Florianópolis / Joinville(SC), 13 de outubro de 2004



André Rothérmel
OAB/SC nº 11.230

C. Márcio Zimmermann
OAB/SC nº 12.855

EM BRANCO

Em 01 JUN. 2005

468

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

SÔNIA TREICHEL
Técnico Judiciário
JOINVILLE/SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE FLORIANÓPOLIS
Protocolo de petições endereçadas à outras Unidades Judiciárias

Em 30 MAIO 2005

Nº 27093

Com _____ documentos

Em 01 JUN. 2005

Protocolo Geral à 2ª VARA.

Nº 16093

À conclusão.
Em 03-06-2005:

DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho

PROCESSO: 03380-2004-016-12-00-6

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO, por seus procuradores firmatários, nos autos do processo movido pelo segundo, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., **DIZER e REQUERER** o que segue:

1. As partes resolveram conciliar o litígio, conforme dispõem os arts. 840 do Código Civil e 831, parágrafo único da CLT nos seguintes termos.

2. O UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A paga à reclamante a importância bruta de **R\$ 148.620,20 (Cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos)**, sendo líquido o valor de **R\$ 116.389,11 (Cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**, através de um depósito na conta corrente da Autora, no Banco Bradesco, Ag 3018-0, conta 3155-0, no valor de R\$ 88.500,00 (Oitenta e oito mil e quinhentos reais) e um cheque administrativo, a título de honorários assistenciais, no valor de R\$ 27.889,11 (Vinte e sete mil, oitocentos e

[Handwritten signatures and initials]

ENCARGADO.
[Handwritten signature]

EM BRANCO

Cabanellos Schuh /

ADVOGADOS ASSOCIADOS

469

oitenta e nove reais e onze centavos), a ser entregue diretamente ao procurador do reclamante, tudo até 5 dias após o protocolo desta.

3. As partes discriminam os valores para acordo nos termos do demonstrativo abaixo, importando no reconhecimento dos mesmos e renúncia expressa de quaisquer outros, a quaisquer títulos.

COMPOSIÇÃO VALORES PARA ACORDO

PARCELAS REMUNERATÓRIAS	R\$	110.157,03
JUROS S/PARCELAS REMUNERATÓRIAS	R\$	8.739,13
PARCELAS INDENIZATÓRIAS	R\$	27.539,26
JUROS S/PARCELAS INDENIZATÓRIAS	R\$	2.184,78
SOMA	R\$	148.620,20
INSS	R\$	-
IRRF	R\$	32.231,09
VALOR LÍQUIDO AO RECLAMANTE	R\$	116.389,11

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS:

Horas extras excedentes à 6ª diária	R\$	33.047,11
Horas extras intervalares	R\$	11.015,70
Horas extras deslocamento cursos	R\$	5.507,85
10 dias de férias a cada período aquisitivo	R\$	2.753,93
Integração das comissões	R\$	11.015,70
Pgto comissões suprimidas	R\$	16.523,55
Salário substituição	R\$	8.261,78
Equiparação salarial	R\$	22.031,41
Desgaste veículo	R\$	6.884,82
Indenização danos materiais e assédio morai	R\$	13.769,63
Uso de celular	R\$	2.753,93
Indumentária	R\$	2.753,93
Multas convencionais	R\$	1.376,96
SOMA DAS PARCELAS	R\$	137.696,29
JUROS	R\$	10.923,91
TOTAL	R\$	148.620,20

Valores a serem recolhidos a Previdência Social

Reclamante	R\$	-
Reclamada	R\$	28.861,14
Total	R\$	28.861,14

Total reclamada R\$ **177.481,34**

EM BRANCO

4. A reclamada efetuará, ainda, os recolhimentos fiscais retidos da reclamante, mais as contribuições previdenciárias de competência do mesmo e, ainda, contribuições de parte patronal, conforme demonstrativo supra, incidentes sobre as parcelas remuneratórias acordadas. As contribuições referidas serão comprovadas junto aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados os prazos legais de recolhimentos.

5. Pelo recebimento da quantia acima ajustada, a reclamante dará ao UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A plena, geral e irrevogável quitação das parcelas pleiteadas no presente processo e de quaisquer outras oriundas das alegações nele constantes, bem como do contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais podendo reclamar da demandada ou de qualquer empresa de seu conglomerado, valendo a presente como comprovante de pagamento.

6. As partes requerem a dispensa do pagamento de custas processuais. Na eventual hipótese de indeferimento, requerem que sejam estabelecidas *pro rata*, com a dispensa da parte da autora. Caso indeferido, o UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A arcará com os valores devidos sobre o valor acordado.

7. Eventuais despesas relacionadas com honorários periciais serão suportadas pelo UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a exceção de perito assistente da reclamante que é de exclusiva responsabilidade do mesmo.

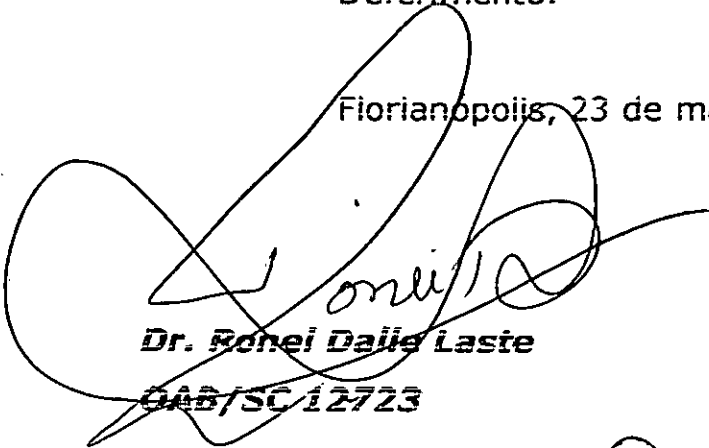
ANTE O EXPOSTO, REQUEREM a homologação por sentença do presente acordo e transação, nos termos do parágrafo único, do art. 831, da CLT e art. 840 do CCB, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o da coisa julgada.

EM BRANCO

473

Termos em que pedem
Deferimento.

Florianopolis, 23 de maio de 2005.



Dr. Ronei Dalle Laste
OAB/SC 12723



Dr. Marcelo Deipizzo
OAB/SC 9.723



Tarciane da Mata Martinhago
Reclamante

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is positioned above a hand-drawn oval. The signature is partially enclosed by the top of the oval.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

473
W

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Processo n. 3380-2004-016-12-00-6

I N F O R M A Ç Ã O

MM. JUIZ(A):

Em cumprimento à determinação de fl. 472, esta Secretaria informa a Vossa Excelência que a contribuição previdenciária e IRPF foram calculados à fl. 469 do seguinte modo:

1) contribuição previdenciária: foi apurada a contribuição patronal (22,50%), SAT (1,00%) e terceiros (2,70%), totalizando 26,20% o qual incidiu sobre o valor de R\$ 110.157,03, que é o importe informado pelas partes como sendo "PARCELAS REMUNERATÓRIAS";

2) IRPF: utilizado como base de cálculo R\$ 118.896,16, que é a soma de "PARCELAS REMUNERATÓRIAS" e "JUROS S/ PARCELAS REMUNERATÓRIAS", e alíquota de 27,50%, com dedução do valor R\$ 465,35 do imposto devido, previsto no artigo 1º da Lei n. 11.119, de 25 de maio de 2005.

As parcelas indenizatórias, assim consideradas pelas partes, são as abaixo discriminadas:

Parcela	Valor
Desgaste veículo	R\$ 6.884,82
Indenização danos materiais e assédio moral	R\$ 13.769,63
Uso de celular	R\$ 2.753,93
Indumentária	R\$ 2.753,93
Multas convencionais	R\$ 1.376,96
Total	R\$ 27.539,27

À superior apreciação.

Joinville, 16 de junho de 2005.


WALTER BLOCK JUNIOR
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EN BLANCO

476
A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receita Federal
DARF
 605116

2 - PERÍODO DE APURAÇÃO	04/06/2005
3 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ	33.700.394/0001-40
4 - CÓDIGO DA RECEITA	5936
5 - NÚMERO DE REFERÊNCIA	
6 - DATA DE VENCIMENTO	08/06/2005
7 - VALOR DO PRINCIPAL	32.231,09
8 - VALOR DA MULTA	0,00
9 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 - VALOR TOTAL	32.231,09

1 - NOME/TELEFONE
 UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS SA
 AV EUSEBIO MATOSO 891
 SAO PAULO - SP - PINHEIROS
 05423-901

ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de Tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00

03380200400200000
 TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO

11 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
 DATA DO PAGAMENTO
 08/06/2005
 ***** 09275116080614039 *****

Pagamento efetuado ao UNIBANCO, nos termos da UN/STF-36/91 de 27/08/1997

RECEBIDO
 26.07.05

Cobanella

EM BRANCO

477
2

Pagamento efetuado no UNIBANCO, nos termos da IN/SF 38/71 de 21/06/1971

<p>Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS Instituto Nacional de Seguro Social - INSS</p> <p>Guia da Previdência Social - GPS</p> <p>605186</p>		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4 - COMPETÊNCIA	06/2005
		5 - IDENTIFICADOR	33.700.394/000140
1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço		6 - VALOR DO INSS	25.886,90
UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRAS SA AV EUSEBIO MATOSO 891 SAO PAULO - SP - PINHEIROS 05423-901		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	2.974,24
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		10 - ATM / MULTAS E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	28.861,14
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DATA DO PAGAMENTO	
03380200400200000		***** 09275186090616019 *****	
TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO		09/06/2005	

LANÇADO
20/06/05

EM BRANCO

480
h.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº : AT 03380-2004-016-12-00-6

Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às 08:25 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, sob a presidência da Exmª Juíza do Trabalho, Drª DENISE ZANIN, foram apregoadas as partes: **TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO**, reclamante e **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, reclamado.

PRESENÇA DAS PARTES: AUSENTES as partes e procuradores.

CONCILIAÇÃO: O juízo homologa o acordo de fls.468/471 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com exceção da discriminação de honorários, que são entendidos como advocatícios, haja vista a ausência de pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, e da credencial sindical necessária. É de responsabilidade das partes a declaração prestada quanto à natureza do restante das verbas discriminadas no acordo. Custas de R\$2.972,40, "pro rata", dispensada a parte da reclamante. O reclamada deverá efetuar o pagamento de sua parte nas custas no prazo de 10 dias. Verifique a Secretaria se os recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias (quota do empregado/quota do empregador sobre todas as verbas remuneratórias transacionadas) foram efetuados corretamente. Intime-se o INSS em cumprimento ao disposto no artigo 832, parágrafo 4º, da CLT. Não havendo pendências, arquivem-se. Intimem-se as partes. Nada mais /jan.

DRª DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

484
7

2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC
Processo nº 3386/01



2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC
Processo nº 3386/01

copy to document

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	
01 Nome/Telefone FININVEST	Veja no verso Instruções para preenchimento
RE CLAMANTE: TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00	
02 Período de Apuração	07/2005
03 Numero do CPF ou CGC	330.986.580/001-37
04 Código da Receita	8019
05 Número de Referência	PROC:03380-2004-016-12-00-6
06 Data de Vencimento	14/072005
07 Valor do Principal	R\$ 1.486,20
08 Valor da Multa	
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	
10 Valor Total	R\$ 1.486,20
Autenticação Bancária(Somente nas 1 e 2 vias) [1111407051*****]1.486,20R38377151924007197037	

LANÇADO
26.07.01

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA


Processo: 03380-2004-016-12-00-6


492
AA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

CARGA DE PROCESSO (1ª via - processo / 2ª via - pasta)

nº do processo / ano: 03380-2004-016-12-00-6 SEARQ: 3380/04 - 02JOINV
Autor: TARCIANE DA MAIA MARTINHAGO
Réu : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
1º Advogado: ROBERTO LORENZETTI
Endereço : Rua Iririú, 1871 - Sala 05, Iririú, JOINVILLE, SC, 89227-015
Tel : (0xx47)4274724
2º Advogado:
Endereço :
Tel :
Data da entrega: 24/10/2007
Nº de folhas: 492
Volumes de processos: 3
Volumes apartados de documentos: 0
Observação:


ROBERTO LORENZETTI
ADV- OAB 13286/SC


SÔNIA TREICHEL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Devolvido em 25/10/07
051107 - Assinatura do servidor:

(1ª Via)

REARQUIVADO

EM

25/10/07

SONIA TRACCEL

Técnico Judiciário